CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.736/00/2^a

Impugnação: 46.373

Impugnante: Real Fibras Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Laiz Travizani Júnior e Outros

PTA/AI: 01.000007626-42 Inscrição Estadual: 062.608151.0025

Origem: SRF/Metropolitana

Rito: Ordinário

EMENTA

Crédito de ICMS – Aproveitamento indevido – Diversas Irregularidades. Constatou-se através de VFA a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de ICMS nos exercícios de 1992 e 1993 de saídas de mercadorias a título de demonstração sem comprovação do seu retorno; escrituração indevida de notas fiscais no livro RE; não apresentação das 1ªs vias das notas fiscais de aquisição e CTRC's; escrituração de créditos de notas fiscais de mercadorias destinadas a uso e consumo; escrituração de notas fiscais série E sem comprovação da efetiva venda; lançamento de CTRC em duplicidade; lançamentos a maior e a menor de créditos no livro RE; lançamentos a maior e a menor de débitos no livro RS. Exigências fiscais parcialmente canceladas em decorrência da apresentação de parte das primeiras vias das notas fiscais.

Alíquota de ICMS – Diferencial. Falta de recolhimento do diferencial de alíquota pelas aquisições, em operações interestaduais, de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou imobilizado do estabelecimento. Correta a exigência fiscal.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS e MR pela falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de ICMS nos exercícios de 1992 e 1993, constatado através de VFA, de saídas de mercadorias a título de demonstração sem comprovação do seu retorno; escrituração indevida de notas fiscais no livro RE; não apresentação das 1ªs vias das notas fiscais de aquisição e CTRC's; escrituração de créditos de notas fiscais de mercadorias destinadas a uso e consumo; escrituração de notas fiscais série E sem comprovação da efetiva venda; lançamento de CTRC em duplicidade; lançamentos a maior e a menor de créditos no livro Registro de Entrada; lançamentos a maior e a menor de débitos no livro Registro de Saída. E pelo não recolhimento do imposto decorrente de diferencial de alíquota por aquisições em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operações interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou imobilizado do estabelecimento.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/43, quando acosta várias primeiras vias de notas fiscais, fls. 45/131, gerando a reformulação do crédito tributário às fls.140/141. A Impugnante é intimada a se manifestar sobre o novo valor do débito fiscal e nessa oportunidade faz anexar mais outras primeiras vias de documentos fiscais, fls. 146/260, ensejando outra reformulação do crédito às fls. 268/269. Novamente é dado conhecimento a Autuada que não mais se manifesta.

O Fisco, às fls. 274/276, refuta os termos da defesa apresentada e requer pela manutenção parcial do crédito fiscal, de acordo com a reformulação dos cálculos feitos.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 278/281, opina pela procedência parcial da Impugnação em face da reformulação do crédito tributário..

A 5ª Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório à fl.283 para que a Autuada, em atendimento ao disposto no art. 153, inciso VI do RICMS/91, ateste junto ao Fisco de origem a autenticidade dos valores destacados nos documentos por ela acostados por não serem as primeiras vias. A Impugnante é devidamente intimada e não comparece aos autos. A Auditoria Fiscal às fls. 288/289 ratifica, por conseguinte, o entendimento anterior.

DECISÃO

Inicialmente, vale salientar que o Fisco acatou parte das alegações da Impugnante excluindo do crédito tributário os valores referentes às 1^as vias das notas fiscais e CTRC's apresentadas às fls. 107/117 e fls.146 a 217 (reformulação do crédito tributário às fls. 140/14I e fls. 266/269, respectivamente).

No tocante as saídas de mercadorias remetidas para demonstração sem comprovação de retorno, os documentos fiscais acostados tratam-se de cópias xerografadas das 3ªs e 4ªs vias dos documentos fiscais obtidos junto aos emitentes. Entretanto, como não foi observado o disposto no art. 153, inciso VI do RICMS/91, não se prestam como prova a favor da Impugnante.

A egrégia 5ª Câmara do CC/MG, em sessão realizada aos 16/12/99, deliberou despacho interlocutório no sentido da Autuada, obter, no prazo de 15 dias, pronunciamento do Fisco de origem quanto a autenticidade dos valores destacados nas notas fiscais anexadas aos autos em face da não apresentação das 1ªs vias. Porém a Impugnante, mantém o mesmo comportamento, não anexa aos autos quaisquer pronunciamentos dos fiscos de origem e deste Estado, no sentido de certificar os créditos lançados na sua escrita fiscal. Assim sendo, permanece inalterada a exigência fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação a aquisição de mercadorias para uso, consumo e imobilizado do estabelecimento, a impugnante se manifesta apenas em relação a NF de nº 005298, de maio/92, afirmando serem produtos intermediários utilizados na sua linha de produção. O entendimento da impugnante não encontra respaldo na legislação do ICMS pois, as mercadorias elencadas são produtos de limpeza e não se incluem no conceito de produtos intermediários definidos no art. 144, inciso II, letra b do RICMS/91 e Instrução Normativa nº 01/86.

A Impugnante justifica a escrituração indevida da Nota Fiscal de Saída nº 002851, no livro Registro de Entradas por haver lançado débito a maior no Livro Registro de Saídas. Tal argumento não pode ser aceito, já que o procedimento utilizado contraria as normas contidas no RICMS. Ademais, não foi constatado qualquer lançamento a maior, relativamente à nota fiscal em questão, no livro Registro de Saídas. Legítimo se afigura, portanto, o estorno do crédito.

O estorno dos créditos destacados a maior referente as notas fiscais da Empresa Tubos e Conexões Tigre Ltda se fez com fulcro no disposto no art. 72, inciso I do RICMS/9. A emitente das notas fiscais incluiu na base de cálculo o valor do IPI, contrariando frontalmente o dispositivo citado. Mais a mais, de acordo com o inciso XI do art. 153 do RICMS/91, não implica em crédito, para compensação com o ICMS devido nas operações subsequentes, o excesso de imposto porventura destacado em documento fiscal.

A afirmativa da Impugnante de que os aproveitamentos de créditos das notas fiscais série E se deram em razão de entradas de mercadorias para conserto, as quais ainda se encontravam no estabelecimento só vem confirmar o procedimento irregular da autuada, pois não há previsão no RICMS para creditamento do ICMS nas entradas de mercadorias para conserto.

As demais exigências contidas no Auto de Infração não foram contestadas pela Impugnante. Aplica-se, nesse caso, o disposto no art. 109 da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação em face da reformulação do crédito tributário às fls.268/269. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo, João Alves Ribeiro Neto (Revisor).

Sala das Sessões, 31/05/00.

Antônio César Ribeiro Presidente

Cleusa dos Reis Costa Relatora